

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 263/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: conclusão de curso de graduação e licença capacitação

Referência: Documento nº 04500.009490/2009-76

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente Documento de Ofício nº 1166/2009/COGRH/SPOA/SE/MF-DF, de 7 de agosto de 2009, por meio da qual a Senhora Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda questiona acerca da possibilidade de concessão de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o parágrafo 4º do art. 10º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, a servidor para conclusão de monografia de curso de graduação.

ANÁLISE

2. Sobre o assunto, é bom esclarecer o contido no arts. 9º e 10º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que assim dispõem:

“Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio.

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.”

3. Do contido acima, pressupõem-se que o Decreto permitiu apenas a concessão de licença capacitação para usufruto integral no que tange à elaboração de monografia para conclusão de mestrado ou tese de doutorado, e desde que o objeto do trabalho se coadune com plano anual de capacitação do órgão do qual o servidor seja pertencente.

4. Contudo, entendemos que a Administração Pública federal não tenha por objetivo somente alcançar a clientela de servidores candidatos a cursos de mestrado ou doutorados, pois, se o objetivo fosse esse, estaria-se contrariando o disposto no art. 1º do Decreto nº 5.707, de 2006, que assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;

IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e

V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.”

5. Como se pode observar, a concessão de licença capacitação tem como finalidades o desenvolvimento permanente do servidor; a correlação das competências por ele desenvolvidas com as metas propostas pelo órgão; a obtenção de melhorias e eficácia dos serviços públicos prestados ao cidadão; e a divulgação das ações da capacitação, ou seja, as ações de melhoria do servidor produzem reflexos positivos tanto no campo individual do servidor, assim como no institucional.

6. Além do que, não obstante o § 4º do art. 10 do citado Decreto estabeleça que a licença capacitação se destine a servidores para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, entendemos que a elaboração de monografia para fins de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação *latu sensu* pode ser considerado como de interesse da administração, inserindo-se na definição de capacitação, assim como no de eventos de capacitação, contidos no art. 2º do citado Decreto que assim dispõe:

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

“I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

(...)

III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

7. Por fim, informamos que o assunto recentemente já foi objeto de análise por esta Secretaria de Recursos Humanos, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 178/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20/08/2009, cópia anexa, dirigida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujo entendimento foi favorável a concessão do pleito.

CONCLUSÃO

8. Assim, entendemos ser possível o deferimento do pleito no sentido da concessão da licença capacitação a servidor para conclusão de monografia em curso de graduação, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.707, de 2006, desde que o objeto do curso esteja inserido no Plano Anual de Capacitação do órgão, assim como a capacitação esteja no contexto das atribuições do cargo do servidor.

(Fls. 4 da Nota Técnica nº /2009/COGES/DENOP/SRH/MP.)

9. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas e à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, sugerindo o encaminhamento do presente Documento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

DAVID FALCÃO PIMENTEL
SIAPE nº 0659825

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

À consideração superior.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo.

Encaminhe-se o presente Documento à CGRH/MF, para conhecimento.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas
e Procedimentos Judiciais